

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº
12.651, de 25 de maio de 2012.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Sérgio Souza

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 350 de 2015, de autoria do nobre deputado Sarney Filho, altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre os conceitos de nascente e de área de preservação permanente.

O despacho do projeto incluiu as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de alteração da Lei nº 12.651/2012 (arts. 3º e 4º), no tocante à definição de nascente e ampliação do conceito de áreas de preservação permanente, procura retomar uma discussão que foi amplamente debatida ao longo de meses e anos durante a tramitação do Novo Código Florestal aprovado no Congresso Nacional.

A proposta de acrescentar ao texto do art. 3º, inciso XVII, expressão perene ou intermitente, para todos os cursos d'água, tornará o texto normativo de muita

insegurança jurídica na sua interpretação e, conseqüentemente, na sua aplicação pelos órgãos ambientais.

Como todos sabem, o Brasil é um País de dimensões continentais, com diferentes regimes e períodos de chuvas, e com solos dos mais variados tipos, onde é muito comum, o aparecimento de olhos d'água, nascentes com aprecia de permanentes e que logo desaparecem em função da estiagem ou mudança da estação do ano.

Logo, inserir a expressão de “afloramento intermitente” de água na definição de nascente, enfraquece a regra jurídica, além de torná-la suscetível de muitas demandas administrativas no âmbito dos órgãos de licenciamento ambiental, e também de demandas na seara judicial.

A alteração do inciso I, do art. 4º, da Lei, tem um impacto ainda maior sobre a norma. Transformar as faixas marginais de qualquer curso d'água, em Área de Preservação Permanente (APP), a partir de seu nível mais alto, independente da época, significa dizer que a APP será determinada pelo período de cheias. Não excluir os períodos efêmeros ou de mudanças dos períodos chuvosos, tornará o texto de extrema fragilidade na sua aplicação. Como exemplo, as cheias do pantanal e dos rios da região norte, que apresentam grandes alterações na cobertura do solo, dependendo da época do ano.

Tal alteração colocará sob a responsabilidade da área técnica dos órgãos aplicadores desta norma uma grande carga de responsabilidade e de discricionariedade pela definição de onde começa e onde termina a área de preservação permanente nas zonas rurais e urbanas, e ainda estarão sujeitos ao humor da natureza, bem como às alterações físicas do ambiente.

Assim, somos pela rejeição ao Projeto de Lei nº 350, de 2015.

Sérgio Souza
Deputado PMDB/PR